TC 8.583/2018

REPRESENTAÇÃO. SÃO PAULO TURISMO S.A. Verificação de possível ampliação de dispêndios financeiros decorrentes de ações trabalhistas. 1. Reajustes salariais em conformidade com os acordos coletivos de trabalho. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

3.088ª Sessão Ordinária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, visto que os pressupostos de admissibilidade foram atendidos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, no mérito, julgá-la improcedente, uma vez que não há elementos que evidenciem irregularidade na conduta da São Paulo Turismo S.A. quanto ao cumprimento dos reajustes salariais previstos nos Acordos Coletivos de Trabalho, tendo a empresa, inclusive, realizado regular provisionamento de despesa, não se vislumbrando possibilidade de dano ao erário.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o cumprimento dos termos do disposto no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de março de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento a Representação interposta pelo Conselho de Representação dos Empregados da São Paulo Turismo, solicitando análise de eventual concorrência dos agentes responsáveis da empresa, bem como a possibilidade de dano ao Erário, no que tange aos procedimentos relativos ao reajuste de salário previsto na convenção coletiva da categoria, nos exercícios de 2016 e 2017.

Alegam que, sob alegação de "crise financeira", os funcionários da SPTuris não foram contemplados com qualquer recomposição em seus salários de perdas inflacionárias ocorridas, conforme previsão na Convenção Coletiva da Categoria, dos exercícios de 2016 e de 2017, com possível afronta, em extensa análise, ao princípio constitucional da irredutibilidade dos salários, observado seu efetivo poder de compra.

Mencionam, ainda, dissídio coletivo instaurado pelo sindicato da categoria, visando recomposição salarial dos empregados, cujo recurso ordinário extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

A denúncia alerta acerca de possível aumento de dispêndios financeiros, considerando os custos com condenações e sucumbência, em razão de eventual ingresso, por parte dos funcionários, de dissídios individuais, vez que não houve sucesso na ação coletiva.

A Equipe de Auditoria, com relação às despesas decorrentes da ação coletiva, verificou que a SPTuris provisionou valores correspondentes à possível condenação no Processo TST-RO-1001610-14.2017.5.02.0000, no montante de R$ 4.427.000,00, conforme consta no relatório que avaliou as demonstrações contábeis da estatal, referente ao exercício de 2017 (TC/002896/2018).

Destacou que a condenação no dissídio coletivo representaria o maior dispêndio financeiro por parte da SPTuris, vez que a decisão abrangeria a totalidade dos funcionários e também estaria sujeita ao pagamento de verbas sucumbenciais, o que não havia se concretizado, e que dificilmente seriam interpostas ações individuais pela integralidade dos funcionários.

Concluiu que caberia à SPTuris informar se havia realizado o provisionamento adequado para arcar com a despesa, bem como apresentar as razões para o descumprimento do acordo coletivo quanto ao reajustamento dos salários.

A São Paulo Turismo informou que havia sido realizado novo acordo coletivo, com vigência de 1º/11/2017 a 31/10/2019, condicionando os reajustes das cláusulas econômicas à decisão do dissidio coletivo, que estava pendente de julgamento.

Acrescentou que, após a celebração do ACT 2017/2019, o Dissídio Coletivo foi extinto sem resolução de mérito, diante da ausência de comum acordo e, para suprir o referido vício formal, a SPTuris concedeu o "comum acordo" ao Sindicato que ingressou com novo dissídio coletivo 1002746-12.2018.5.02.0000.

Esclareceu que a empresa não estava descumprindo nenhum dos Acordos Coletivos de Trabalho, uma vez que não havia, em nenhum dos dois, a porcentagem fixada para o reajuste das cláusulas econômicas.

Alegou que, por não terem as partes chegadas a um consenso quanto ao percentual do reajuste, o Sindicato ajuizou Dissídio Coletivo para que o Judiciário arbitrasse tais percentuais, sendo que, caso a Companhia estivesse descumprindo o Acordo Coletivo de Trabalho, a ação correta não seria o Dissídio Coletivo, e, sim, Execução de Cumprimento de Acordo Coletivo de Trabalho (ad. 876, CLT), o que não havia ocorrido.

Esclareceu que o valor integral do Dissidio Coletivo, bem como do reajuste de 2017, estava provisionado, e que poucas ações haviam sido ajuizadas e que, com o ajuizamento do Dissidio Coletivo, os funcionários aguardariam o seu julgamento e não mais ajuizariam ações individuais, uma vez que teriam que arcar com a contratação de advogados.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, após análise dos esclarecimentos, concluiu que não havia elementos que evidenciassem irregularidade na conduta da SPTuris no que tange ao cumprimento dos reajustes salariais previstos nos Acordos Coletivos de Trabalho, tendo ainda a SPTuris evidenciado o regular provisionamento de despesa, não se vislumbrando possibilidade de dano ao erário.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que não havia sido fixado índice de reajuste salarial para os exercícios de 2016 e 2017, e que a preocupação dos Representantes em relação à possível ampliação nos dispêndios financeiros da SPTuris como decorrência de ações trabalhistas e do Dissídio Coletivo, não se justificaria, eis que a Companhia providenciou o provisionamento das despesas, como determinam as normas aplicáveis à matéria, não restando qualquer irregularidade que possa ser atribuída a SPTuris.

Assim, acompanhou a Auditoria pela improcedência da representação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou tais

conclusões, assim como a Secretaria Geral, que concluiu opinando pelo conhecimento e improcedência da Representação.

É o relatório.

VOTO

1. Conheço da Representação, posto que os pressupostos de admissibilidade foram atendidos.

2. Na análise da representação interposta pelo Conselho de Representação dos Empregados da São Paulo Turismo, em que é solicitada a análise de eventual concorrência dos agentes responsáveis da empresa, bem como a possibilidade de dano ao Erário, no que tange aos procedimentos relativos ao reajuste de salário previsto na convenção coletiva da categoria, nos exercícios de 2016 e 2017, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu que não havia elementos que evidenciassem irregularidade na conduta da SPTuris quanto ao cumprimento dos reajustes salariais previstos nos Acordos Coletivos de Trabalho, tendo a empresa, inclusive, realizado regular provisionamento de despesa, não se vislumbrando possibilidade de dano ao erário.

3. Assim sendo, no mérito, acompanhando as manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos argumentos incorporo ao meu voto, julgo-a improcedente.

4. Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos. É o voto.